



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18239.000688/2011-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.527 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** DULCE PEREIRA DA COSTA TOMPAKOW  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

DIRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIAS. MOTIVAÇÃO

A base de cálculo do imposto, no ano calendário, poderá ser deduzida das despesas relativas aos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos e outros profissionais da saúde, porém restringe-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte, especificados e comprovados, nos termos da legislação pertinente, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 8º).

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). Tal faculdade deve ser concretizada por meio da lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Hipótese em que a contribuinte foi regularmente intimada a apresentar recibos com indicação do paciente e demais formalidades legais e apresenta declarações que complementam os recibos, atendendo às exigências.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, afastando a glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 30.000,00.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

## **Relatório**

Adoto como relatório, em parte, aquele elaborado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância (fl. 69), complementando-o ao final:

*Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 03 a 08), emitido em nome da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 63,75 para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 8.462,25. O imposto suplementar apurado no valor de R\$ 8.398,50 acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/01/2011, perfaz um crédito tributário total de R\$ 16.053,72.*

*De acordo com a Descrição dos Fatos, foi apurada a infração Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 30.540,00. De acordo com a descrição dos fatos os valores glosados referem-se a tratamentos dentários cujos comprovantes apresentados não apresentam as formalidades legais.*

(...)

*Cientificada do lançamento a contribuinte ingressa com impugnação, dizendo estar contestando o valor de R\$ 30.000,00, de um total de despesas médicas glosadas no valor de R\$ 30.540,00. Aduz que os valores declarados referem-se a despesas médicas do própria interessada. Relata que, após receber a intimação, apresentou os documentos, quando foi orientada a procurar os profissionais de saúde para que os mesmos pudessem efetuar a troca dos recibos ou ainda dar uma declaração atestando o tratamento. Relata que após inúmeras tentativas junto os profissionais não conseguiu obter novos documentos.*

Ao Julgar a Impugnação apresentada pela contribuinte, a DRJ I no Rio de Janeiro/RJ assim dispôs, em resumo:

*Da análise dos documentos juntados aos autos ( recibos de fls. 19/35) verifico que dos recibos não constam o registro do profissional no órgão de classe, o endereço e o beneficiário dos serviços prestados. É de se destacar que no Termo de Intimação Fiscal anteriormente ao lançamento (fls. 12) foram solicitados, para fins de comprovação dos gastos médicos declarados, os "comprovantes originais e cópias das despesas médicas com identificação do paciente". Embora a glosa das despesas não tenha se dado especificamente por tal motivo, verifico a fragilidade dos recibos pela falta de menção ao endereço e registro dos profissionais no órgão de classe, requisitos estes exigidos pela legislação.*

*Assim, à luz da legislação anteriormente transcrita, a despesa médica correspondente, no valor total de R\$ 30.000,00, não é passível de dedução dos rendimentos tributáveis, tendo em vista a falta de comprovação por documentação hábil e idônea, razão por que deve ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco.*

Assim deu-se o Julgamento de 1ª instância para considerar **procedente o lançamento**. Cientificada dessa decisão em 23/04/2013 (AR na folha 74), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 06/05/2013, conforme protocolo na folha 78.

Em sede de recurso, resume a controvérsia aos recibos apresentados pelos dentistas Rodrigo Andrade e Ana Paula Ferro Alves, no valor total de R\$ 30.000,00. Diz que identificando as irregularidades apontadas pela DRJ, no julgamento da Impugnação, retornou aos profissionais para que os mesmos fornecessem declarações nas quais afirmam que houve o tratamento e o pagamento das despesas correspondentes e que anexa as referidas declarações dos profissionais que prestaram atendimento. PEDE o cancelamento da exigência fiscal.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A Notificação de Lançamento promoveu a glosa de dedução com despesas médicas no total de R\$ 30.540,00, conforme fl. 05. Desde a impugnação, a contribuinte questiona parcialmente o trabalho fiscal, referindo-se apenas a R\$ 30.000,00, compostos de R\$ 21.400,00 de recibos emitidos por Ana Paula Ferro Alves e R\$ 8.600,00 de recibos emitidos por Rodrigo Vianna de Andrade. Assim, limita-se a lide.

A motivação para a glosa, expressa pela Autoridade Fiscal na Notificação de Lançamento foi a seguinte: "*foram excluídos pagamentos referentes a pgto de tratamento dentário em razão dos recibos apresentados não preencherem os requisitos legais*". Também no termo de intimação fiscal (fl. 12), existe a referência a "*comprovantes de despesas médicas, com identificação do paciente*".

Nada obsta que a Administração Tributária exija que o Interessado comprove o efetivo pagamento das despesas médicas realizadas, quando a Autoridade fiscal assim entender necessário, na linha do disposto no § 3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943 e no art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim descritos:

*Decreto-Lei nº 5.844/1943*

*Art. 11. (...)*

*§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.*

*RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Observo, por oportuno, que tal faculdade deve ser concretizada por meio de um ato cuja materialização se dá com a lavratura de um termo, isto é, de um documento no qual está expressa a pretensão da Administração, de modo que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.

Cito a jurisprudência que vem se observando neste CARF:

*Acórdão 2801-003.769 – 1ª Turma Especial. Sessão de 9 de outubro de 2014*

*Exercício: 2004*

<i>DESPESAS</i>	<i>MÉDICAS.</i>	<i>DEDUÇÃO.</i>	<i>GLOSA.</i>
<i>RESTABELECIMENTO.</i>			

*A dedução de despesas médicas lançadas na declaração de ajuste anual pode ser condicionada, pela Autoridade lançadora, à comprovação do efetivo dispêndio, desde que o sujeito passivo tenha prévio conhecimento daquilo que o Fisco está a exigir, proporcionando-lhe, antecipadamente à constituição do crédito tributário, a possibilidade de atendimento do pleito formulado.*

*Hipótese em que não consta dos autos o termo que supostamente teria intimado o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento.*

*Recurso Voluntário Provido*

Transcrevo algumas observações feitas pela Autoridade julgadora de 1ª instância, em seu voto:

*É de se destacar que no Termo de Intimação Fiscal anteriormente ao lançamento (fls. 12) foram solicitados, para fins de comprovação dos gastos médicos declarados, os “comprovantes originais e cópias das despesas médicas com identificação do paciente”. Embora a glosa das despesas não tenha se dado especificamente por tal motivo, verifico a*

***fragilidade dos recibos pela falta de menção ao endereço e registro dos profissionais no órgão de classe, requisitos estes exigidos pela legislação.(destaquei)***

Assim, não houve a intimação para a comprovação do "efetivo pagamento" ou para comprovação da "efetividade do tratamento", o que poderia ser feito, já que a contribuinte afirma que se tratou de implantes dentários (impugnação, fl. 02) e, certamente, haveria exames de Raio X, tomografias, fichas dentárias e etc. a comprovar o tratamento.

Mas a fiscalização concentrou-se apenas nas formalidades dos recibos e a DRJ motivou a manutenção da glosa na ausência do endereço e do registro no conselho profissional, dos dentistas que os emitiram.

Todo ato administrativo deve ser motivado. A motivação expressa as razões e os fundamentos do ato, que vincula. Assim, se o motivo para a glosa dos recibos foram as formalidades legais da existência de indicação do endereço e registro profissional, os documentos trazidos juntamente com o recurso as suprem. Vejamos.

As cópias dos recibos estão nas folhas 19 e seguintes. Na folha 80 consta um "recibo" onde Rodrigo Vianna Andrade, CPF 069.277.367-35, CRO/RJ 27748, declara que recebeu de Dulce Tompakow, durante o ano de 2008, o valor de R\$ 8.600,00, relativo ao seu tratamento, que descreve em seguida, dizendo que os valores individuais do tratamento se deram conforme os recibos individuais apresentados anteriormente. Seu endereço vem no rodapé: Praça Saens Peña, número 55, sala 909, Tijuca/RJ.

Na folha 81, Ana Paula Ferro Alves declara que recebeu de Dulce Tompakow, pelo seu tratamento de reabilitação oral, o valor de R\$ 21.400,00, no ano de 2008. O CRO RJ é 14.588 e seu endereço Avenida Olegário Maciel, 570/208, Barra da Tijuca/RJ.

Assim sendo, não subsistem as razões da glosa e VOTO por **dar provimento ao recurso**, para cancelar a glosa de dedução com despesas médicas no valor de R\$ 30.000,00, no ano de 2008.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada